



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1998-23.2012.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 0.477  
(18/12/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998-23.2012.6.02.0000

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS: SOLANO DE CAMARGO e MILENA VACIOTO RODRIGUES.

IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió/AL.

LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"  
(PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/PRP/PTB/PSD/PTC)

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

LITISCONSORTE PASSIVO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO SUPOSTAMENTE NEGATIVO. HOSPEDAGEM DE VÍDEO NA INTERNET. YOUTUBE. GOOGLE. SENTENÇA DE JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RETIRADA DA MÍDIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO INTERPOSTO NO DIA SEGUINTE AO DA DECISÃO. PRAZO DE 24 HORAS. CONVERSÃO EM DIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ A DECISÃO FINAL DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO A TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1998-23.2012.6.02.0000

### VOTO

Para o melhor enfrentamento da matéria objeto destes autos, transcrevo excertos da decisão deste Relator, quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 41-45):

*(...) Pois bem, da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que, realmente, a sentença exarada pelo Juiz da 54ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054 fora publicada no átrio do Cartório Eleitoral às 10h da manhã do dia 12.8.2012 (folha 77 daquela representação), enquanto que o recurso interposto pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ingressou em juízo às 14h38min do dia 13.8.2012 (certidão de folha 77 daquela representação).*

*Em vista disso, conforme atesta a certidão de folha 94 da referida representação, oriunda do cartório da 54ª ZE/AL, aquele recurso interposto pela Google fora desentranhado dos autos, de ordem do juiz eleitoral, ante a suposta intempestividade.*

*Ocorre que, como bem salientou a impetrante, o TSE tem entendimento de que o prazo em horas pode ser convertido em dias. Aliás, na verdade, não se trata de possibilidade, mas sim de uma verdadeira determinação, posto que a Corte Superior desta Justiça Especializada, desde o ano de 2005, vem sistematicamente convertendo os prazos em horas para dias, conforme abaixo:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.7551GO, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010).

2. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858-76.

2010.6.00.0000 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 23.11.2010)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1998-23.2012.6.02.0000

RECURSOS ELEITORAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR  
JUIZ AUXILIAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO.  
PUBLICAÇÃO EM SECRETARIA.

1. Conforme dispõe o art. 91 da Res.-TSE nº 22.14212006, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por juiz auxiliar, em feito no qual se discute extemporaneidade de propaganda eleitoral, é de vinte e quatro horas, a contar da sua publicação na secretaria.

2. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. A respeito, conferir AgRg nos EDcl na Rp (TSE) nº 7891DF, Rel. Mm. Marco Aurélio de Mello, DJde 18.10.2005:

'Prazo - fixação em horas - Transformação em Dias - Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar um dia. A regra somente é afastável quando a lei prevê expressamente termo inicial incompatível com a prática.

(...)

4. Recursos especiais parcialmente providos, tão-somente, para reconhecer tempestivos os apelos de fls. 106-112 e 119-126. Determinação de que sejam examinados, decidindo-se como de direito, nos demais pressupostos de admissibilidade remanescentes e, se for o caso, quanto ao mérito."

(REspe nº 26.214/SC, Rei. Min. José Delgado, DJ de 2.4.2007)

*Sob a óptica do TSE, a conversão do prazo de 24 horas em um 01 (um) dia não gera prejuízo às partes, pois "permite justamente o avanço do processo, possibilita o acesso ao segundo grau" (Min. Humberto Gomes de Barros na oportunidade do julgamento do AgR-ED-Rp nº 789/DF).*

*Assim, em princípio, o recurso é tempestivo, a merecer o seu devido processamento, com a notificação dos recorridos para a apresentação de contrarrazões e subida do feito a este Tribunal.*

*Nessa toada, penso ser cabível o mandado de segurança, já que, ao que tudo indica, fora negado seguimento ao recurso de forma indevida, mesmo porque a sentença objurgada foi publicada em 12.8.2012 (folha 77 daquela representação), sem dela constar o nome dos advogados da GOOGLE, o que, salvo*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1998-23.2012.6.02.0000

*melhor juízo, viola o art. 236 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:*

*Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*

*§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.*

*Desse modo, parece ter sido inobservado o direito líquido e certo da impetrante em ver o seu apelo devidamente processado e julgado pelo TRE/AL.*

*Por outro lado, em juízo de mera prélibação, entendo que não assiste razão à impetrante no que concerne ao fato de a autoridade apontada como coatora não ter mencionado o endereço da Internet em que se encontra alojado o malsinado vídeo, pois na decisão liminar e na sentença o MM. Juiz da 54ª ZE/AL explicitou a URL, a saber: <http://www.youtube.com/watch?v=kSxgCo5mWaw>.*

*Diga-se, ademais, que o referido vídeo ainda se encontra na Internet, conforme verificado por este Relator, apesar de constar nas decisões de primeiro grau (liminar e sentença) determinação para que a gravação fosse retirada da Internet.*

*Mesmo que se entenda que a Google não tenha prévio conhecimento daquele vídeo, passou a tê-lo ao tomar ciência da decisão liminar e, a partir daí, pode, em tese, ser responsabilizada pela não retirada daquela peça do YOUTUBE (legitimidade passiva ad causam), uma vez que o conteúdo dela, postado em 19.7.2012, em pleno período de campanha eleitoral, parece ter conteúdo de propaganda eleitoral negativa ao candidato Ronaldo Lessa, como bem pontuou o magistrado de piso, em sua sentença (folha 82 da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054):*

*(...) No vídeo, são utilizadas expressões ácidas e violentas, a exemplo das seguintes: 'pense numa ficha suja'; 'processo feito a peste'; 'seu fichão bem corrido'; 'seu fichão é sujão'; 'o povo tá esperto e não cai nessa cilada mais não'; 'só ladrão, só ladrão'; 'vai, ficha suja eu não voto jamais' (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1998-23.2012.6.02.0000

Já o mero fato de a candidatura de Lessa encontrar-se sub judice no TSE não impõe que ele não seja considerado candidato e mereça a tutela da legislação eleitoral, nos termos do caput do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, assim insculpido: O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Sob o aspecto da competência jurisdicional para deliberar sobre a demanda deduzida na citada representação, resta evidente que cabe à Justiça Eleitoral apreciar aquele feito, porquanto os representantes, no juízo de origem, demonstraram que o tema de fundo refere-se à propaganda eleitoral.

De todo o modo, como a impetrante pretende discutir, dentre outros temas, até mesmo o valor das multas impostas na sentença, isso só será possível quando da eventual análise do recurso.

Prosseguindo, em consulta feita ao SÁDP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral), observei que os autos da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054 encontram-se na Secretaria do TRE/AL para fins de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional visando à execução fiscal de multa imposta ao Google pelo juiz da 54ª ZE/AL, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, acostado à folha 100 dos autos da referida representação.

Desse modo, em vista do que fora exposto, concedo parcialmente a liminar, em ordem a determinar que seja suspensa a eventual execução fiscal nos autos da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054.

No que toca à juntada do recurso manejado pela GOOGLE aos autos da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054, igualmente tenho por deferir esse pleito, determinando que a Secretaria Judiciária deste Tribunal devolva os autos à 54ª ZE/AL para a adoção das providências cabíveis, inclusive a notificação dos recorridos para a apresentação de contrarrazões.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1998-23.2012.6.02.0000

*Outrossim, indefiro a liminar quanto aos demais pedidos, mantendo, pois, a determinação judicial que cientificou o Ministério Público Eleitoral da 1ª Zona para apurar o possível cometimento de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), a cargo do Sr. Edmundo Luiz Pinto Balthazar, representante legal da Google Brasil Internet Ltda, uma vez que o vídeo objeto destes autos ainda se encontra alojado no YOUTUBE. (...).*

Dito isso, penso que a liminar deva ser mantida em sua integralidade pelos seus próprios fundamentos, porquanto os temas em questão neste *writ* foram postos e enfrentados, não havendo nada a ser acrescentado.

Assim, é forçoso reconhecer a tempestividade do apelo interposto pelo GOOGLE nos autos da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054, originária da 54ª Zona Eleitoral, vez que o recurso fora ajuizado no dia seguinte ao da publicação da decisão combatida. E, como o TSE entende ser possível a conversão em dia do prazo fixado em horas, a impetrante desincumbiu-se de impugnar, a tempo e modo, a decisão judicial contrária aos seus interesses.

De outro lado, as demais questões agitadas, a exemplo, da competência da Justiça Eleitoral para a apreciação do objeto daquela representação, a redução do valor da multa diária, dentre outras, serão oportunamente decididas quando do julgamento do recurso interposto naquele feito.

Em vista do exposto, concedo parcialmente a segurança tão somente para determinar a suspensão de eventual execução fiscal nos autos da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054 até que o correspondente recurso seja decidido.

É como voto.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1998-23.2012.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 48.307/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9477 foi conferido(a) na 137ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 19/12/2012, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1998-23.2012.6.02.0000

Prot. 48.307/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/12/2012 (SESSÃO Nº 137/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : Milena Vaciloto Rodrigues

IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA

LITISCONSORTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"

(PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/PRP/PTB/PSD/PTC)

LITISCONSORTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

LITISCONSORTE(S) : UNIÃO

ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO : Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar pela concessão parcial da segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.477, de 18.12.2012). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Substituto Alberto Jorge Correia de Barros. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMÁ, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários